



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 5 – PLEN (ao PLS nº 325, de 2011)

Acrescentem-se os artigos 1º e 2º ao PLS nº 325, de 2011, renumerando-se os subseqüentes, com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta lei concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e **Minas Gerais** que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e **Minas Gerais** que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

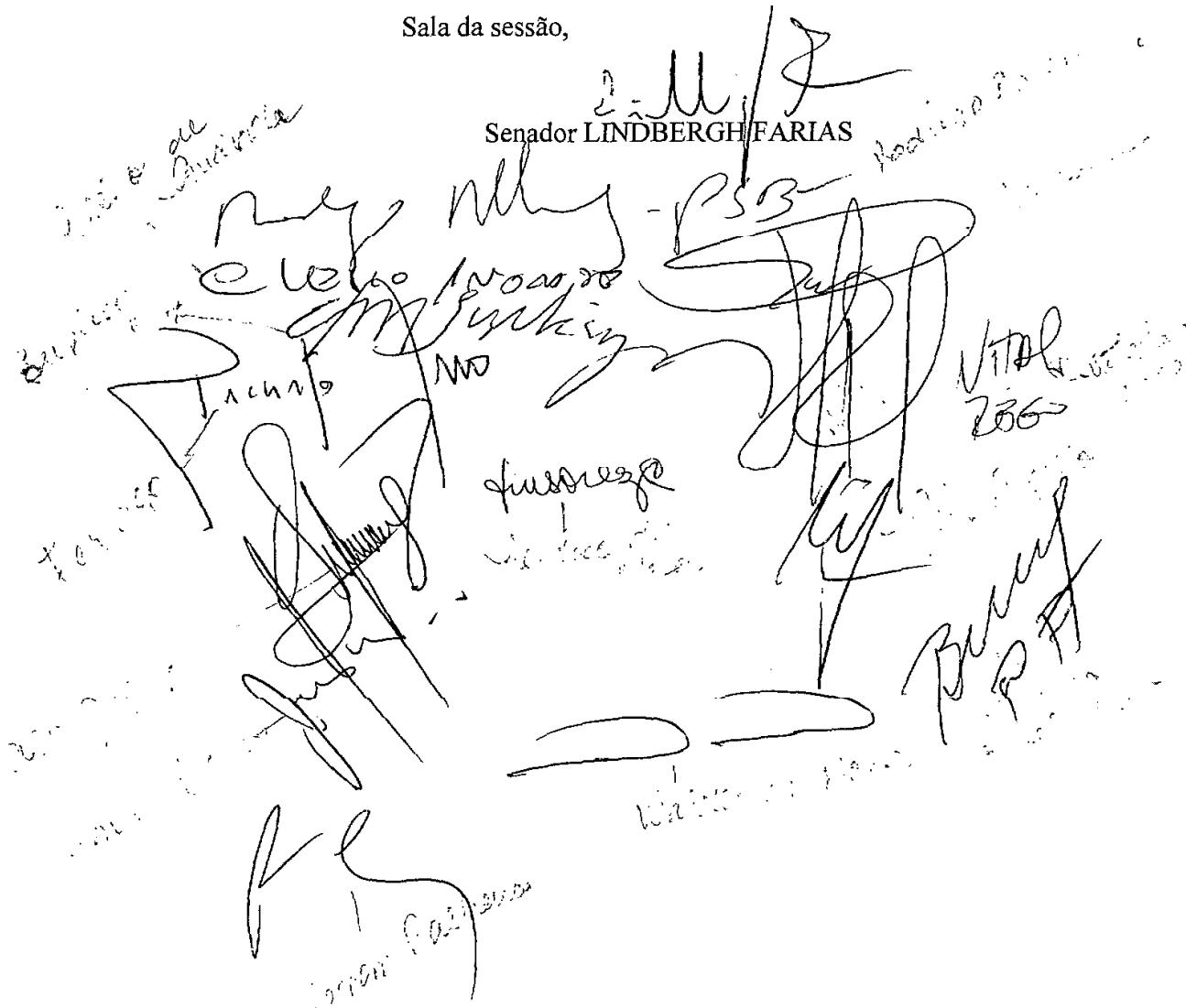
O texto do PLS 325, de 2011, aprovado por unanimidade na CCJ do Senado, concedia anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre 1º de junho e a publicação desta Lei.

Em 29 de junho de 2011, a CCJ da Câmara dos Deputados, em decisão terminativa, aprovou anistia aos policiais e bombeiros ~~policiais e bombeiros~~ ^{2569.4666} Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, e Tocantins que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta lei.

O texto aprovado pela Câmara, porém, não contemplou os policiais e bombeiros militares de Minas Gerais. A presente emenda visa corrigir essa falha, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da sessão,

Senador LINDBERGH FARIA



EMENDA Nº 6 – PLEN

(ao PLS nº 325, de 2011)

Acrescentem-se os artigos 1º e 2º ao PLS nº 325, de 2011, renumerando-se os subseqüentes, com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta lei concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio de Janeiro, **Alagoas**, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e Minas Gerais que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio de Janeiro, **Alagoas**, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e Minas Gerais que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLS 325, de 2011, aprovado por unanimidade na CCJ do Senado, concedia anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre 1º de junho e a publicação desta Lei.

Em 29 de junho de 2011, a CCJ da Câmara dos Deputados, em decisão terminativa, aprovou anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, e Tocantins que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta lei.

O texto aprovado pela Câmara, porém, não contemplou os policiais e bombeiros militares de Alagoas e Minas Gerais. A presente emenda visa corrigir essa falha, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da sessão,


Renan Calheiros
Senador

EMENDA Nº 7 – PLEN

(ao PLS nº 325, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 325, de 2011, a redação que se segue, alterando-se, em decorrência, a ementa da proposição para *concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro e aos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe punidos por participar de movimentos reivindicatórios*:

“Art. 1º Esta Lei concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre 1º de junho de 2011 e a data de publicação desta Lei e aos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios ocorridos entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como os seus colegas do Rio de Janeiro, os policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe promoveram, entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2010, uma série de movimentos reivindicatórios pela melhoria de sua remuneração e das condições de trabalho.

Foram mobilizações da maior importância, que conseguiram não apenas melhorar a situação da segurança pública no Estado, como servir de inspiração para muitos outros, especialmente na Região Nordeste.

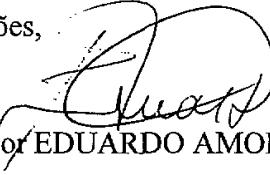
O processo foi uma aula de cidadania, na qual esses bravos militares souberam mostrar à população a sua unidade e força de vontade.

Entretanto, apesar de se tratar de um processo vitorioso, muitos daqueles que nele se envolveram se encontram, como os bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, ainda ameaçados.

Ora, vê-se, claramente, a similaridade entre as duas situações, impondo-se, em nome do princípio isonômico, tenham o mesmo tratamento.

Assim, estamos apresentando a presente emenda ao PLS nº 325, de 2011, que *concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro punidos por participar de movimentos reivindicatórios*, para estender os seus dispositivos aos militares de Sergipe.

Sala das Sessões,



Senador EDUARDO AMORIM

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSEF, em 14/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13544/2011